



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021 – DETRAN

LOTE 1

RECORRENTE: **VALID SOLUÇÕES S.A**

PROCESSO: **202000025027655**

Trata-se de recurso interposto pela Empresa VALID SOLUÇÕES S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.113.309/0001-47, contra o ato da Pregoeira, que declarou vencedora a Empresa MI MONTREAL INFORMÁTICA, no certame do pregão eletrônico acima mencionado,

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto do Recurso a qualquer decisão em processo licitatório, no âmbito do Estado de Goiás, jaz na Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012 regulamentada pelo Decreto Estadual 9.666, de 21 de maio de 2020, artigo 45, conforme os excertos seguintes:

*Art. 45 - **Intenção de recorrer e prazo para recurso** - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, hipótese adstrita ao pregão eletrônico.*

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias e em local próprio no sistema eletrônico.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejar, apresentar suas contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput deste artigo, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Em semelhantes termos, consigna o item 10, subitem 10.3 do instrumento convocatório que:

10.3 - Declarado o vencedor, qualquer licitante, poderá no prazo de **10 (dez) minutos**, em CAMPO PRÓPRIO do Sistema, manifestar a intenção de recorrer:

a) As razões do recurso de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de **3 (três) dias** e em local próprio no sistema eletrônico.

b) Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejar, apresentar suas contrarrazões no prazo de **3 (três) dias**, contados da data final prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

c) A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput do artigo, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

d) O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do recurso formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do governo do Estado de Goiás, foi marcada originalmente para ocorrer em 19/07/2021, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº23.585, do dia 05/07/2021 (Pgs. 25 e 26). A sessão inicial foi suspensa para que a Homologação do CRC da empresa MI MONTREAL fosse concretizada, retornando após aviso da Pregoeira na data de 22/07/2021, às 15h (AVISAMOS A TODOS QUE RETOMAREMOS A SESSÃO NA DATA DE 22/07/2021 À 15H para julgamento do Lote 1). Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no artigo 45, §1º, do Decreto Estadual 9.666/2020, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido por meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 27/07/2021 17:18:41.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por se tratar de licitante, nos termos do citado artigo 45 do Decreto Estadual 9.666/2020.

1.3 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito do recurso.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A recorrente apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO, ora analisado, na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que:

- I) Foi impossibilitada de prosseguir na fase competitiva de lances, em razão de “instabilidade do sistema *comprasnet*”; e
- II) ausência de capacitação técnica da MI MONTREAL para executar os serviços referentes ao lote 1.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

No prazo aberto para apresentação das contrarrazões, a licitante, vencedora do Lote 01 do certame em questão, manifestou-se nos seguintes termos:

“ILMO. SR. PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS – DETRAN/GO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021 – DETRAN/GO

Processo nº 202000025027655

M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A, já qualificada nos autos do procedimento licitatório retro mencionando, vem, tempestivamente, por seu representante legal, ao final assinado, com fulcro no **Artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02**, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **VALID SOLUÇÕES S.A.**, aduzindo, para tanto, os seguintes argumentos de fato e de direito:

PRELIMINARMENTE

A decisão objurgada, data máxima vênua, não está a merecer reforma pelo d. Pregoeiro, visto que a MONTREAL, empresa respeitada no segmento de **TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, possuindo pesada estrutura administrativa e técnica especializada, **atendeu todas as exigências editalícias e demonstrou preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual do contrato apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração**, tendo sido por óbvio, habilitada corretamente no certame.

No afã de embasar seu pedido de inabilitação da MONTREAL a VALID faz afirmações falaciosas e desprovidas de razoabilidade que não refutam a **capacidade técnica**, nem tampouco a **idoneidade** da ora Recorrida, insistindo em sua tese fraca, falha, infundada e descabida.

Veremos linhas abaixo que a Recorrente não aponta nenhum motivo sequer que justifique o pleito de inabilitação da MONTREAL, restando evidente a intenção de **tumultuar o certame**, o que é lastimável, especialmente em tempos de pandemia.

A MONTREAL por outro lado comprovou sua **NOTÓRIA** condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir **idoneidade e capacitação técnica SUPERIOR** à requerida no edital para contratar com a Administração apresentando o **menor preço**. O fato é que o zeloso Pregoeiro cumpriu fielmente a missão de Administrador Público, uma vez que **analisou concretamente as condições mínimas de idoneidade e capacidade técnica da Recorrida arredando corretamente rigorismos formais e inconstâneos com a boa exegese da lei**, acertando ao habilitá-la no certame. Ora, a MONTREAL trata-se de empresa sólida de grande porte que possui uma longa trajetória no mercado de **TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, tendo demonstrado através de seus Atestados sua **elevada capacidade técnica para executar dentro de altíssimos padrões de qualidade os serviços licitados**. Nesse passo, passará a MONTREAL a demonstrar que o culto Pregoeiro acertou em **habilitar sua proposta**, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há que ser integralmente mantida. **DA INEXISTÊNCIA DE INSTABILIDADE DO SISTEMA COPRASNET.GO DURANTE A FASE DE LANCES** Na tentativa desesperada e em vão de induzir o douto Pregoeiro a “anular” o certame referente ao Lote 01 chega a Recorrente, pasme, a suscitar suposta a instabilidade do sistema *comprasnet.go* durante a etapa de lances. Nada mais absurdo! Para consubstanciar seu ardiloso estratagema aduz a Recorrente (i) supostamente não ter havido a prorrogação de lances por 02 (dois) minutos, nos moldes estabelecidos pelo item 7.8 do Edital; (ii) que às 09h10 foi lançada mensagem automática informando que, às 09h15, ocorreria o fechamento dos lances, com prorrogação automática 2+2 sempre que houvesse novo lance; (iii) que não obstante, ocorreram 02 (dois lances) às 09h15, finalizando automaticamente a sessão e, passado isso;(iv) supostamente inexistiu qualquer prorrogação. Ora, parece até brincadeira da Recorrente com o Ilustre pregoeiro. A Recorrida não alega isso simplesmente por dizer, vez que **A PARTIR DO MOMENTO DO AVISO DO INÍCIO DA ETAPA RANDÔMICA, HOUVE 2 LANCES SENDO O ÚLTIMO LANCE ÀS 9:15:51. COMO NÃO HOUVE NENHUM LANCE POSTERIOR, A ETAPA DE LANCES FOI ENCERRADA APÓS 2 MINUTOS DE PRORROGAÇÃO.**

COM EFEITO, A ARGUMENTAÇÃO DA RECORRENTE É **INVERÍDICA**, VALENDO RESSALTAR QUE **EM VERDADE HOUVE PRORROGAÇÃO** questionada pela mesma.

Mais uma prova cabal da **INEXISTÊNCIA** de “**INSTABILIDADE DO SISTEMA**”, consiste no fato da própria Recorrente **TER CONCORRIDO PARALELAMENTE DANDO LANCES PARA O LOTE 2**, conforme revela a tela abaixo colacionada que dá conta de que **HOUVE VÁRIOS LANCES NO LAPSO TEMPORAL (PERÍODO DE HORÁRIO) EM QUE A LICITANTE ALEGA, FRISE-SE, SEM PROVAR, TER TIDO SUPPOSTOS PROBLEMAS TÉCNICOS POR PARTE DO SITE DO PREGÃO.**

Os argumentos expendidos em epígrafe, bem como a tela colacionada são claros e não dão margem à interpretação divergente, sendo certo **não ter havido instabilidade nenhuma na fase de lances**, devendo o Recurso ora combatido ser **INDEFERIDO** pelo que

pugna a Recorrida desde já.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA PELA MONTREAL SUPERIOR À ALMEJADA NO EDITAL.

No afã de embasar seu pleito de inabilitação da proposta da MONTREAL chega a VALID a sustentar absurdamente que a Recorrida supostamente não teria comprovado qualificação técnica suficiente para executar os serviços constantes do Lote 01 objeto do edital.

Para consubstanciar seu ardiloso estratagemata aduz a Recorrente que a Recorrida supostamente não teria comprovado a capacidade técnica exigida nos **Item 9.3, “a”, 10** dos critérios de avaliação técnica da licitante consistente na comprovação por meio do atestado de capacidade técnica, que, em um único contrato, a mesma possui expertise **na coleta e armazenamento** de biometria, incluindo: a) captura eletrônica de imagens de face **com controle automático de qualidade**; b) captura eletrônica de assinatura; c) impressão digital; e, que a realização de todos os indigitados requisitos totalize o montante de 10% (dez por cento) do tamanho da base solicitada no termo de referência, somando um montante de aproximadamente 7 mil coletas mensais, e 84 mil anuais.

No entanto, ao contrário do que alega a Recorrente a Recorrida logrou êxito em atender todas às exigências constantes do **Item 10** constante do Edital através do **contrato do ACRE** devidamente comprovado via o **Atestado de Capacidade Técnica** emitido pelo responsável pelo **INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ACRE**; e, suplementarmente com a apresentação dos **ATESTADOS** e **HABILITAÇÃO** comprovando tais exigências, inclusive a de **“controle automático de qualidade”** tão mencionado no bojo do Recurso.

Desnecessário dizer que **tal atestado, por si só, contempla todas as exigências do item 9.3, “a”, 10** referente à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, pondo, definitivamente, uma pá de cal na absurda pretensão da Recorrente de inabilitar a Montreal.

A Recorrida crê na sensibilidade do douto Pregoeiro e requer especial atenção par o fato de que o aludido o **Atestado de Capacidade Técnica** emitido pelo **INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ACRE**, por si só, **contempla, ISOLADAMENTE** a comprovação de todas as exigências referentes à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** almejada no edital, **garantido flagrantemente o cumprimento das futuras obrigações contratuais, revelando inclusive EXPERIÊNCIA SUPERIOR à exigida no Instrumento Convocatório.**

Acresça-se que seja **pela análise individual do Atestado emitido pelo Instituto de Identificação do Acre, seja pela análise da totalidade dos atestados apresentados, infere-se nitidamente ter a Montreal comprovado qualificação técnica muito mais ampla e complexa** do que a exigida no edital.

Os **INVERDÍDICOS** e desprovidos de razoabilidade argumentos suscitados pela Recorrente em seu Recurso revelam claramente **demonstração nefasta de desrespeito ao zelo do Pregoeiro que diligentemente analisou os Atestados de Capacidade Técnica previamente** concluindo corretamente pelo atendimento dos mesmos às exigências do edital. Nada mais lamentável para dizer o menos.

Na tentativa desesperada de induzir o douto Pregoeiro ao erro de inabilitar a **MONTREAL** a **VALID** ainda distorce o teor do **ESCLARECIMENTO** prestado pelo mesmo, suscitando a “mirabolante” tese de que **os atestados apresentados supostamente deveriam ter sido emitidos por Departamentos de Trânsitos Estaduais, quando EM VERDADE, como se sabe, o edital exige apenas a apresentação da DECLARAÇÃO junto ao DENATRAN.**

Quanto ao Atestado emitido **pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, consigne-se que a própria Recorrente **reconhece a validade** do mesmo no que tange ao **quantitativo de serviços**, valendo ressaltar que **embora o mesmo não comprove as exigências do item 9.3, “a”, 10**, o mesmo foi apresentado **visando comprovar TODAS as demais exigências** do edital **como um plús à mais, ADICIONALMENTE ao contrato e atestado do ACRE, o qual frise-se, novamente, por si só comprova INTEGRALMENTE todas as exigências editalícias, do item 9.3, “a”, 10.**

Igualmente, os **Atestados de Capacidade Técnica** emitidos pela **POLÍCIA CIVIL DE RORAIMA**, pela **COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, pelo **DETRAN/RJ**, pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, pela, **POLÍCIA DO ESTADO DO AMAZONAS**, pela **ANVISA**, pela **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, pelo **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**, pelo **ESTADO DO ACRE** e pela **TELEMAR** foram apresentados **visando comprovar TODAS as demais exigências** do edital **como um plús à mais, adicionalmente ao contrato e Atestado de Capacidade Técnica** emitido pelo **Instituto de Identificação do ACRE**, devendo ser desconsideradas as estapafúrdias alegações da Recorrente. Quanto ao Atestado emitido pelo **ESTADO DO ACRE** em especial, relevante destacar que ao contrário do que aduz a Recorrente o **edital não exige que a qualificação técnica tenha sido submetida ao regramento da Portaria 1515 do Denatran**, sendo certo que **a qualidade dos serviços pode ser comprovada analisando-se o teor do atestado em si.** Quanto ao argumento da Recorrente baseado aplicação do algoritmo de avaliação de qualidade conhecido como NFIQ, assim descrito pela Recorrente, “... Trata-se o NFIQ de algoritmo de qualidade (NIST Qualidade de Imagem de Impressão Digital), pelo qual se analisa uma imagem da impressão digital e atribui um valor de qualidade de 1 (alta qualidade) a 5 (baixa qualidade). Nesta toada, imagens de alta qualidade produzem um desempenho significativamente melhor com algoritmos de identificação, não sendo aceitos, para os fins deste certame, imagens cuja qualidade tenha nota inferior a 3.” temos a dizer o seguinte:

Primeiro; **NFIQ** é um acrônimo para **“NIST Fingerprint Image Quality – an automated algorithm for quantifying good fingerprint images; available as open-source”** [Extraído da definição constante na página <https://csrc.nist.gov/glossary/term/NFIQ>, consultada em 29/07/2021]

Como diz a definição, o algoritmo é distribuído como “open-source” (código livre), para utilização por qualquer um. Foi criado em 2004 e disseminado a partir de 2005.

Apenas como registro essa versão já foi substituída por outra mais avançada, **NFIQ2**, também de código livre, que é hoje uma norma **ISO, ISO/IEC 29274-4:**

“NIST Fingerprint Image Quality (NFIQ) 2 is open source software that links image quality of optical and ink 500 PPI fingerprints to operational recognition performance. This allows quality values to be tightly defined and then numerically calibrated, which in turn allows for the standardization needed to support a worldwide deployment of fingerprint sensors with universally interpretable image qualities. NFIQ 2 quality features are formally standardized as part of ISO/IEC 29794-4 and serve as the reference implementation of the standard.” [extraído da página <https://www.nist.gov/services-resources/software/nfiq-2>, consultada em 29/07/2021]

Certamente o **DENATRAN** deverá em futuro próximo incorporar esta nova versão deste índice de qualidade.

Esclareça-se que a determinação do índice não envolve qualquer complexidade tecnológica, meramente a submissão da imagem a um algoritmo de domínio público, cujo código fonte foi distribuído pelo órgão que o desenvolveu.

Quanto a validação do critério de rejeição de imagens de qualidade inferior para a coleta prevista na Portaria 1515/2018 a Montreal tem plena capacidade e conhecimento para determinação e aplicação deste índice, como o atesta o laudo expedido por

entidade oficial, necessário para o credenciamento de acordo com a Portaria 1515/2018, que comprova o atendimento de todos os requisitos ali especificados, incluindo a aplicação do NFIQ, como critério de rejeição de imagens de impressão digital.

No caso da **coleta biométrica para fins de emissão de carteira de identidade**, que tem entre outros fins a constituição de uma base de dados de imagens biométricas mais completo que o preconizado pela Portaria 1515/2018, não há rejeição de imagens consideradas de qualidade inferior, porquanto mesmo com essa característica de qualidade poderão servir para identificação futura do cidadão. Esclareça-se que a Polícia Federal também adota o mesmo critério de aproveitamento de todas as imagens para a coleta biométrica para emissão do passaporte e da carteira de estrangeiros, por exemplo.

Saliente-se que todas as imagens mesmo de baixa qualidade são armazenadas e se houver algum impacto nos algoritmos de identificação, para obter “desempenho significativamente melhor com algoritmos de identificação” como citado pela Recorrente, não são processadas nessa hora, através de simples seleção com base no índice. Tal política é do pleno conhecimento da Recorrente, uma vez que a mesma também executa serviços para Institutos de Identificação no Brasil.

No software aplicativo de coleta usado pela Montreal, os índices NFIQ e, mais recentemente, NFIQ2 são usados inclusive para orientar o operador para refazer a coleta quando o valor indica uma imagem de baixa qualidade, para tentar obter uma imagem melhor, e apenas nas coletas sob a égide dos requerimentos da Portaria 1515/2018, rejeitadas para arquivamento.

Destarte embora o critério seja utilizado, seu uso é tão corriqueiro que normalmente não é referenciado em atestados que resumem o tipo de serviço, embora estejam especificados nos requisitos de funcionamento para o sistema de identificação em questão.

A Recorrente ainda aduz no Recurso que: “Outrossim para fins de comprovação do controle de qualidade, pertinente que o atestado seja posterior a 18/12/2018 e expedido por algum DETRAN, visto que referida previsão legal é vincula somente aos departamentos de trânsito, com aplicação posterior a 18/12/2018, data na qual referido dispositivo entrou em vigência.

Assim, caso o atestado não seja emitido por DETRAN, e/ou seja anterior a 18/12/2018, imperativo que seja discriminada a qualidade da imagem obtida, nos moldes ou superiores aos determinados na legislação supracitada.” Exige ainda: “Portanto, em breve síntese, para que seja constatada a regularidade dos atestados de capacidade técnica, necessária a junção dos seguintes requisitos: a. experiência de implantação para a coleta e armazenamento da biometria na prestação de serviços de documentos oficiais de Governo incluindo imagens da face, da assinatura e das impressões digitais ;b. serviço realizado em um único contrato;

c. incluindo imagens da face, da assinatura e das impressões digitais, em um único contrato, com capacidade de capturar eletronicamente imagens da face, com controle automático de qualidade (nos moldes da Portaria no 1.515/18 do DENATRAN), assinatura e impressão digital;

d. serviço realizado representa 10% (dez por cento) do tamanho da base solicitada no Termo de Referência.”

Com base nessa lista a Recorrente **indevidamente** questiona os atestados apresentados pela Montreal. Obviamente, a Recorrente acaba demonstrando seu desespero para tentar desqualificar de qualquer forma algo nitidamente comprovado tecnicamente pela Recorrida:

a. experiência de implantação para a coleta e armazenamento da biometria na prestação de serviços de documentos oficiais de Governo incluindo imagens da face, da assinatura e das impressões digitais;

Claro está, à luz solar que os atestados apresentados comprovam que a Montreal **executou e continua executando coleta e armazenamento da biometria na prestação de serviços de documentos oficiais incluindo imagens de face, da assinatura e das impressões digitais, no caso para a emissão do documento oficial que é a carteira de identidade.**

B. serviço realizado em um único contrato;

Os atestados indicam os contratos e, no caso de incluírem mais de um, trata-se de continuidade da prestação dos serviços após novo procedimento licitatório. Tais dados poderão ser confirmados com o emissor do atestado, se necessárias **diligências** pelo pregoeiro ou Comissão de Licitação.

c. incluindo imagens da face, da assinatura e das impressões digitais, em um único contrato, com capacidade de capturar eletronicamente imagens da face ,com controle automático de qualidade (nos moldes da Portaria no 1.515/18 do DENATRAN), assinatura e impressão digital;

Também é óbvio que em havendo **coleta biométrica ao vivo para emissão de documento oficial**, ou seja, **capturar eletronicamente imagens da face, assinatura e impressão digital, inclusive com o fornecimento dos equipamentos para tal, instalação e sua eventual operação. O controle automático de qualidade, da face em termos de atendimento originalmente da norma ICAO 9303 e depois da norma ISO 19794-5, são exigências constantes dos editais em questão, assim como a qualidade da impressão digital, apenas com a diferenciação do resultado da aplicação do índice, que nesse caso da emissão da identidade, não exige a operação corriqueira de rejeição da imagem para fins de armazenamento.**

d. serviço realizado representa 10% (dez por cento) do tamanho da base solicitada no Termo de Referência.” Note-se que os atestados se referem claramente **volumes superiores a 10% do volume especificado no Termo de Referência**, sendo que **o volume concomitante dos vários contratos excede em muitas vezes o volume total previsto**. No que tange especificamente à **Comprovação de que nos serviços prestados existem exigências de verificação automática de qualidade** apontamos abaixo trechos de editais a que se referem os atestados de **Alagoas e Rio de Janeiro**, comprovando que **efetivamente nas obrigações contratuais dos serviços, existem verificação dos níveis de qualidade**, ao contrário do que afirma tendenciosamente a Recorrente:

A) No edital referente à Alagoas (EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° SEDS/AL -40/2013), constam as seguintes cláusulas:

5.4 Solução de atendimento a ser utilizada nos postos

a) A solução utilizada nos postos de atendimento deve funcionar com coletade informações biométricas sob protocolo do tipo “http” (WEB);

b) Gerar automaticamente documentos eletrônicos do tipo PDF (“PortableDocument File”), ou XML para transmissão de dados ao Instituto de Identificação com compressão de dados e criptografia. Processo totalmente automatizado de classificação e codificação, em “background”, liberando a estação para execução de outras atividades;

c) **Processo de classificação com indicação do nível de qualidade ou confiabilidade atribuído à imagem e à codificação da impressão digital, a ser definido no projeto executivo;**

- d) Verificação automática de dedos repetidos com base na impressão de controle;
- e) Verificação automática de dedos fora de posição ou invertidos, com base na impressão de controle;
- f) **Verificação automática da qualidade da foto para garantir a conformidade com os critérios ICAO.**

B) No caso do edital do Rio de Janeiro, SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL Processo: E-12/136/46/2015: Consta dentre outras as seguintes cláusulas referentes à qualidade de imagens da face e impressões digitais:

...

ESPECIFICAÇÕES E PADRÕES PARA A IDENTIFICAÇÃO FACIAL:

A coleta deve obedecer às recomendações indicadas nos documentos:

- “Interpol Best Practice Recommendation for the Capture of Mugshots”, definido pela INTERPOL;
- **Recomendações da norma ICAO 9303 para fotos de documentos de viagem;**
- **Norma ISO 19.974-5 – Formatos de intercâmbio de dados biométricos – Parte 5: Dados de imagens da face;**
- Interface Externa para CanRIC – IERIC/MJ.

...

Codificação de Decadactilares

As imagens de impressões digitais são processadas de maneira automática para “tradução” das imagens de forma a serem entendidas e processadas pelo sistema AFIS. **Além disso, a rotina calcula um índice de qualidade para a impressão digital coletada e codificada, que servirá de parâmetro para outras rotinas AFIS subsequente.**

...

I - LEITORES BIOMÉTRICOS DE IMPRESSÕES DIGITAIS – “LIVESCANNERS”

O leitor de digitais deverá ser específico para captura de impressão digital, com as seguintes características mínimas:

- Do tipo óptico com ou sem membrana, que permita a captura da impressão digital no modo plano e no modo rolado;
- O dispositivo, juntamente com o software, deverá permitir a captura de impressões digitais por meio da rolagem de cada dedo;
- O dispositivo e ou o software não poderão realizar pré-processamentos que degradem a imagem capturada ou omitam níveis de cinza capturados pelo sensor do dispositivo;
- O dispositivo ou o software deverá permitir que seja implementado mecanismo de verificação de sequência nos modos 2:2:1 ou 4:4:2;
- Resolução não interpolada mínima de 500 pixels por polegada \pm 5 pixels;
- Imagem de saída com resolução de 500 pixels por polegada \pm 5 pixels;
- 256 níveis de escala de cinza (8 bits gray level);
- Interface USB 2.0 ou superior;
- Dimensões do prato de leitura (prisma) mínima de 1,6 pol X 1,5 pol (40,6 mm x 38,1 mm) de área efetiva da imagem capturada;
- Taxa de amostragem de quadros por segundo (frame rate) de, no mínimo, 15 fps (frames por segundo);
- Possuir SDK (Software Development Kit) visando fornecer acesso direto às funções do dispositivo de captura de imagem digital conectada diretamente ao microcomputador pelo sistema com as seguintes características mínimas:
 - Permitir representação da imagem da impressão digital sendo capturada, em tempo real, na interface visual da estação de trabalho;
 - Funcionar adequadamente com o software de captura dos dados biométricos para a coleta de impressão digital plana e rolada;
 - Compatibilidade com sistemas operacionais de microcomputador Windows XP com Service Pack 2 ou 3 e Microsoft Windows 7
 - Disponibilizado em forma de componentes (DLL, lib, SDK ou componente executável) ou ter seu código-fonte entregue para ser compilado.
- **Permitir o controle de qualidade da imagem;**
 - Detectar erros por derrapagem (“slippage detection”) ou mau posicionamento do dedo; Interrupção da coleta em caso de erro de rolagem;
 - Permitir a autodetecção do dedo durante a rolagem;
 - Permitir a rolagem em ambas as direções;
- Operar com alimentação interface USB com microcomputador desktop ou portátil tipo notebook.
- Constar nas especificações do FBI (BioSpecs) na categoria de LiveScan Systems – Appendix F: <http://www.fbi Biospecs.org/fbibiomtric/iafis/>, isoladamente, ou como dispositivo de captura de imagem rolada em combinação com dispositivo de captura batida de 4 dedos;
- Certificações: CE, UL, FCC.

Em relação à coleta da assinatura:

J - DISPOSITIVO DE CAPTURA DE IMAGENS DE ASSINATURA

O dispositivo de captura de imagens de assinatura (“signature pad”) deverá ser específico para captura de imagem da assinatura, com as seguintes características mínimas:

- Tecnologia de captura capacitiva, resistiva ou por ressonância magnética;
- Com caneta sem alimentação (sem bateria interna) ou com alimentação pelo cabo de interconexão à base;
- A caneta poderá dispor de pena com tinta para escrita direta em papel ou ser do tipo sem tinta para escrita na superfície apropriada do dispositivo;

- Caso não disponha de pena com tinta, deverá dispor de interface visual no dispositivo (“display”) para exibição da assinatura tipo “LCD”, com resolução mínima de 100 pixels por polegada;
- Caso disponha de interface visual (“display”), este deverá permitir reibir imagem enviada pela estação, com exibição da imagem e da assinatura em modo direto ou com imagem invertida; •Resolução nativa da imagem não interpolada mínima de 400 pixels por polegada;
- Imagem com 256 níveis de escala de cinza (8 bits “gray level”);
- Registro dos níveis de pressão da pena no papel de no mínimo 256níveis;
- Interface USB 1.1 ou superior;
- Área mínima de captura da assinatura (3.8” por 1”);
- Possuir SDK (Software Development Kit) visando fornecer acesso direto às funções do dispositivo
- de captura de imagem da assinatura pela estação de trabalho do operador com, no mínimo, os seguintes requisitos:
 - Permitir representação da imagem da assinatura sendo capturada ,em tempo real, na interface visual da estação de trabalho, além da interface visual do dispositivo (“display”);
 - Funcionar adequadamente com o software de captura dos dados biométricos para a coleta de assinatura;
 - Compatibilidade com sistemas operacionais de microcomputador Windows XP com Service Pack 2 ou 3, e Microsoft Windows 7,C/C++/C#, .Net e Java;
 - Disponibilizado em forma de componentes (DLL, lib, SDK ou componente executável) ou ter seu código-fonte entregue para ser compilado;
 - Permitir o controle de qualidade da imagem;
 - Operar com alimentação por meio da interface USB com o microcomputador desktop ou portátil, tipo notebook;
 - Disponer de acabamento superficial resistente ao uso que se prevê, tanto da superfície de escrita como da interface visual (“display”).
 - Condições de operação para temperaturas entre 10° e 50° C. O quadro abaixo revela de forma consolidada o atendimento de cada atestado aos itens da qualificação técnica, senão vejamos:

Como se vê, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida **cumprem inequivocamente o dever de assegurar ao órgão licitante que a Recorrida possui competência e qualificação técnica previamente aferidas e demonstram que a mesma tem efetiva experiência na execução de serviço semelhante e compatível com aqueles licitados.**

Consigne-se que a Recorrente **não comprovou, nem tampouco apresentou um indício sequer da suscitada realização de prática atentatória** contra a **isonomia** e a **competitividade** entre as licitantes.

Tendo a Recorrida apresentado **Atestados de Capacidade Técnica** em consonância com as exigências editalícias, comprovando, desta feita **sua notória capacitação para executar o objeto do edital**, claro está que a mesma foi habilitada corretamente, razão pela qual o Recurso, ora objurgado deve ser julgado improcedente pelo que pugna a Recorrida desde já.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Sendo certo, que o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 3º)** faz do Edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, e estes em face dela e em face um dos outros (Art. 41), saliente-se que o zeloso pregoeiro **observou o exposto cumprimento das exigências editalícias**, merecendo, destarte, ser mantida a decisão que **HABILITOU** a proposta da **MONTREAL**, sendo certo que o mesmo deu cumprimento às normas e condições do Edital, ao qual se acha o ilustre pregoeiro estritamente vinculado, respeitando com isso os **Princípios da Legalidade, Igualdade, Isonomia, Competitividade** e **JULGAMENTO OBJETIVO**, ambos consagrados na Lei de Licitações Públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, o Recurso ora combatido trata-se de verdadeira **AVENTURA JURÍDICA** e a Recorrente na qualidade de licitante deveria se preocupar em: **1- não transformar o instituto Recursal em panacéia para descontentamentos da vida cotidiana, sob pena de esvaziá-lo do seu conteúdo e de sua nobilíssima missão; 2-não tumultuar o certame com recursos cujos argumentos já restaram fartamente demonstrados no decorrer da presente peça de bloqueio serem descabidos, infundados e inequivocamente desprovidos de razoabilidade.** No contexto do quadro dos autos, fica evidente a construção novelesca e contraditória das descrições da Recorrente. Nada mais absurdo! Não restam dúvidas de que o culto Pregoeiro acertou em **habilitar a proposta e declarar a MONTREAL vencedora do LOTE 01 certame**, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há que ser integralmente mantida. Portanto, requer-se a esta douta comissão que desconsidere as absurdas alegações articuladas pela Recorrente e pugna-se pela manutenção da decisão que habilitou e declarou a MONTREAL vencedora do certame. Fácil é a constatação de que o Ilustre Pregoeiro **NÃO** descumpriu as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculado, nos termos dos **Artigos 3º e 41, pr. 4º da Lei 8.666/93**. Assim, demonstrada de forma irrefutável que a Recorrida atendeu às exigências editalícias, não merece prosperar a pretensão Recursal da Recorrente. **CONCLUSÃO E PEDIDO** Sendo certo que o Ilustre pregoeiro **não descumpriu as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculado**, nos termos dos **Artigos 3º e 41, pr. 4º da Lei 8.666/93**, bem como que **a Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa e conveniente aos interesses da Administração Pública, obtendo o menor preço dentre aqueles apresentados**, requer a **M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A** a V.Sª se digne acolher as razões em epígrafe, para por fim, **INDEFERIR** o Recurso interposto pela Empresa **VALID SOLUÇÕES S.A.**, mantendo a decisão que a habilitou, classificou e declarou vencedora do **Lote 01** do certame, por se tratar de ato de lúdima e impostergável justiça!!!”

...

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Instada a se manifestar com relação a “ausência de capacitação técnica da MI MONTREAL para executar os serviços referentes ao lote 1.” Vejamos como se manifestou a área técnica demandante, através do DESPACHO Nº 1660/2021 - GHET- 05034, nos autos SEI 202000025027655:

“Em face do exposto no Despacho nº 4603/2021 - GETI (000022394952) percebe-se que, de fato, não houve a informação acerca do padrão de qualidade, no atestado apresentado no documento datado de 26/10/2017, “ATESTADO AFIS ACRE_{7510EB4A}.pdf”, que é anterior à data de 18/12/2018 (entrada em vigor da Portaria DENATRAN 1515/2018), pois à página 3, temos:

9.1 1 - Utilização de sistemas de captura ao vivo de imagens com controle automático de qualidade (fotografia, assinatura e impressões digitais decodificadas) (...)

*Contudo, em razão de o Termo de Referência não pormenorizar o padrão de qualidade automática exigido, **julgamos suficientes o atestado apresentado pela empresa vencedora do certame, conforme acima mencionado.***

*GERÊNCIA DE HABILITAÇÃO E EXAMES DE TRÂNSITO DO (A) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ao (s) 30 dia(s) do mês de julho de 2021. José Osvaldo Carneiro Gerente de Habilitação e Exames de Trânsito (Documento assinado eletronicamente por **MARCELO SANTOS MENDANHA, Gerente Substituto (a)**, em 30/07/2021, às 15:18, conforme art. 2º, § 2º, III, “b”, da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.)” (grifos acrescentados)*

5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

5.1. Alegação de falha no sistema

Dos argumentos trazidos pela recorrente, quanto à impossibilidade de prosseguir na fase competitiva do certame, dado a uma instabilidade ocorrida no sistema *comprasnet* no decorrer da disputa, salientamos, como já exposto à licitante Casa da Moeda, em questionamento semelhante que: também nos causou bastante estranheza, a ausência de imediata manifestação, por parte da recorrente, narrando o fato do suposto “impedimento” durante a sessão, buscando uma solução coerente ou ainda, pelo menos comunicando o fato a Pregoeira, visando obter meios de impedir que o problema se agravasse. Lado outro, deixou que a sessão fruisse normalmente, como se nada o houvesse “impedido de ofertar o lance que o faria vencedor”, vindo a fazê-lo apenas após o encerramento da sessão, via telefone, alegando instabilidade na conexão da sua internet.

Em tempo, sob a alegação de que não houve a prorrogação de lances, conforme estabelecido no item 7.8 do Edital, a recorrente sem a menor ponderação se contradiz quando informa que: *“não houve a prorrogação de lances por 02(dois) minutos, nos moldes estabelecidos(...)”*, e no parágrafo seguinte relata que: *“Não obstante, ocorreram 02(dois lances) às 9h15 e noutro momento quando afirma que: “Prova cabal disso é que, ao passo em que o lote 01 (um) possuiu 10 (dez) minutos de disputa,(...)”*.

Ora, se houve oportunidade de se registrar 2 (dois) lances em 10 (dez) minutos de disputa, conforme a própria recorrente alega, é óbvio que existiram lances!

As mensagens automáticas registradas na Ata, evidenciam que o sistema iniciou suas fases nos horários previstos no Edital, 9h (nove) horas encerrando a fase de cadastro de propostas e envio de documentos, iniciando às 9h10 o intervalo de 5(cinco) minutos e às 9h15 a fase de lances com fechamento automático. Vejamos a mensagem enviada nesse horário:

“Caros Licitantes, informamos que para o Lote 001 poderá ter Fechamento com Prorrogação Automática 2+2, ou seja, transcorrerá 2 (dois) minutos, prorrogado por mais 2 (dois) minutos sempre que houver novo lance, findo o qual será automaticamente encerrada a etapa competitiva, caso tenha algum lance nos últimos 2 minutos antes de encerrar a fase de lance do lote!”

Evidente que a recorrente não ficou prejudicada em seus lances por falha no sistema e sim, por alguma falha de conexão de internet, como nos afirmou Sr. Thiago, dito representante local da recorrente, via telefone e ao final da sessão.

Ainda, segundo resposta encaminhada pela Administração de Sistemas do Comprasnet, através do Help Desk nº179440 “Não foram registradas falhas no log do servidor do ComprasNet no período citado”, o que nos leva a crer que a falha constatada foi de fato na conexão da internet da recorrente.

Sendo assim, a alegação do Recorrente é totalmente desprovida de veracidade.

5.2. Atestados de Capacidade Técnica – controle automático de qualidade.

Algumas considerações sobre os atestados de capacidade técnica;

Na elaboração do edital é demasiado importante frisar que a Administração busca permanentemente pela aplicabilidade dos fundamentos que regulam as Leis de licitações, levando em consideração a forma de solicitação dos atestados de capacidade técnica, tendo em conta que a legislação é imperiosa sobre a vedação de utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjeto ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Note-se que no que tange ao quantitativo o que diz o TCU:

“Não obstante o art. 30, § 1º., da Lei 8.666/93, disponha a apresentação de “atestados”, no plural, a jurisprudência dominante tem se pronunciado no sentido de que a palavra encontra-se no plural porque é o licitante que tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. Nesse sentido, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro proceder ao exame desse(s) atestado(s) apresentado(s). Para verificar o atendimento ao edital (TCU – Decisão 292/98 – Plenário – Rel. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha – Julgado em 20/05/1998).

Também não é possível solicitar atestados delimitando tempo ou época de realização do objeto. Bem como estipulando a execução em locais específicos, pois tais exigências, que são restritivas, ferem o caráter competitivo do certame. Além disso, é

vedado estipular no edital que o atestado tenha sido expedido num certo período (por exemplo: solicitar que a data de emissão do atestado não seja superior a um ano). Tal exigência também não encontra amparo legal.

O que se nota, é que a empresa Recorrente quer exigir que os atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa vencedora do certame tenham descritos um padrão de qualidade específico que não foi exigido no próprio Edital, o que contraria veementemente o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.

Nesse sentido, a área técnica, responsável pela elaboração do Termo de Referência, se manifestou afirmando que o padrão de qualidade automático NFIQ não está relatado nos atestados de capacidade, em especial, no que fora apresentado pela Secretaria de Estado da Polícia Civil do Acre, porém, esta obrigação não foi prevista no Edital. Logo, coadunando com a interpretação dos documentos já realizado pela Pregoeira, julgou suficiente os atestados apresentados.

Outrossim, lembramos que caso tivéssemos dúvidas sobre o conteúdo dos atestados apresentados, poderíamos realizar diligências com fundamento no art. 43, § 3º., da Lei 8.666/93, para esclarecer ou complementar informações necessárias. Todavia, não foram realizadas diligências já que os referidos atestados são hábeis à comprovar o que fora solicitado no Edital de Licitação.

Destarte, razão não assiste à Recorrente.

6. DA CONCLUSÃO

Diante o exposto, pelas razões e fundamentos acima delineados, conheço do Recurso apresentado pela empresa VALID SOLUÇÕES S/A, negando-lhe total provimento.

Sendo assim, encaminho os autos à autoridade superior, afim de que se manifeste acerca desta decisão do LOTE 01, com a nossa sugestão de ratifica-la.

Suzete Maire Caetano

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **SUZETE MAIRE CAETANO, Pregoeiro (a)**, em 02/08/2021, às 15:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000022478034** e o código CRC **2A5BCF26**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875, S/C - Bairro SETOR CIDADE JARDIM - GOIANIA - GO
- CEP 74425-901 - (32)3272-8173.



Referência: Processo nº 202000025027655



SEI 000022478034